



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª. CÂMARA**

RESOLUÇÃO Nº 308/2008

12ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE: 20/06/2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4702/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 2/200622798

RECORRENTE: **HELTRAN TRANSPORTES LTDA**

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. **SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO**

**EMENTA:** TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOMPANHADA POR NOTA FISCAL INIDÔNEA - Ação Fiscal é **Improcedente**, em razão de ter sido constatado que a nota fiscal constantes nos Autos preenche plenamente os requisitos fundamentais de validade e eficácia .

Defesa Tempestiva

**RELATÓRIO:**

- No dia 05/10/2006 às 18h22min foi lavrado o AUTO DE INFRAÇÃO nº 200622798.

**DADOS DA INFRAÇÃO**

<b>DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	
COMPETÊNCIA	Out/2006
BASE DE CÁLCULO	R\$ 30.000,00
ALÍQUOTA	17,00%
PRINCIPAL	R\$ 5.100,00
MULTA	R\$ 9.000,00
TOTAL	R\$ 14.100,00

Artigos infringidos: Art 16, Inciso I, alínea "b", 21, Inciso II, alínea "c", 28, 131, 169, Inciso I do Decreto nº 24.569/97.

Penalidade: Art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

**RELATO DA INFRAÇÃO:**

- Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, nota fiscal nº 2299 emitida por A & A Games e Informática Ltda EPP, CNPJ N° 04.696.690/0001-16, em favor de A & P Leitão EPP, CGF N° 06.288.791-2. Foi considerada inidônea em virtude de haver diversas omissões em relação à descrição das mercadorias conforme CGM 421/2006, como marcas, modelos, referencias, classificação Fiscal e cód do prod. Motivo do presente auto de infração.  
Nas Informações Complementares ao Auto de Infração, o atuante apresenta com detalhes toda a legislação pertinente sobre o tema.
- A Empresa A & P Leitão EPP, ingressa com Mandado de Segurança, pedindo a liberação das mercadorias e a devida Selagem da Nota Fiscal, que por sua vez é prontamente atendida pela Juíza Maria Lucia Falcão Nascimento, conforme à fls. 16 a 44.
- Em 16/10/06 o Contribuinte apresenta sua IMPUGNAÇÃO baseada nas seguintes fundamentações:



## FUNDAMENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

- Afirma que a Nota Fiscal, objeto do presente auto de infração atende plenamente as exigências previstas no artigo 131 do RICMS;
- Afirma que o autuante, não observou o princípio da espontaneidade, previsto no artigo 880 do RICMS.
- Afirma que o Auto de Infração é **Nulo**, a luz do artigo 53 do Decreto 25.468/99.

## DO PEDIDO

Requer que seja julgado improcedente.

- Em 25/07/2007 o processo é julgado em 1ª Instância da seguinte forma:

**EMENTA:** TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO – Improcede a acusação quando resta provado nos autos que o objetivo sobre o qual se fundou a ação fiscal inexistente, uma vez que analisando a documentação apensa aos autos não comprovamos qualquer ilícito tributário que levasse a formulação do presente lançamento tributário Autuação; IMPROCEDENTE Defesa; TEMPESTIVA RECURSO DE OFICIO.

## FUNDAMENTAÇÃO:

- “No que pertine a tese de nulidade argüida, temos a esclarecer que só é passível de reparação a irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação de elementos formais (erro de endereço, CGF), ou mercadorias destinadas ao contribuinte excluído do CGF, em razão de baixa. Portanto, entendemos que não há nulidade no presente processo a ser acatada.”
- “Quanto ao mérito, assiste razão ao impugnante, pois não comprovamos quaisquer irregularidades que justificassem a lavratura do Auto de Infração, sob a alegação de que a documentação fiscal que acobertava



a mercadoria era inidônea, vez que a nota fiscal descreve com clareza as mercadorias transportadas.”

## DECISÃO

- De acordo com as considerações expostas, o Julgador Singular é pela **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, ao mesmo tempo que RECORRE DE OFICIO.
- Em 20/08/2007 o Consultor Tributário, profere o parecer no sentido de não aceitar as argumentações da defendente e aceitar as fundamentações constantes no Auto de Infração, bem como as fundamentações do julgador singular.
- Em 20/08/2007 a Procuradoria Geral do Estado confirma o parecer da Consultoria Tributária.
- Em 20/06/2008 o processo é julgado na 12ª Sessão Extraordinária da 2ª Câmara de Julgamento.

## VOTO DO RELATOR

Da análise das peças constitutivas do presente processo, emerge o entendimento de que a decisão absolutória proferida na instancia singular não merece reparo, conforme se verá adiante:

1. A Nota Fiscal n° 2299 emitida por **A & A Games e Informática Ltda EPP**, CNPJ N° 04.696.690/0001-16, em favor de **A & P Leitão EPP**, CGF N° 06.288.791-2, que estava sendo transportada por **HELTRAN TRANSPORTES LTDA**, referente à venda de 20.000 unidades de CD's virgem e 5.000 DVD-R gravável, ao nosso <sup>153</sup>referida Nota Fiscal, atende plenamente os requisitos fundamentais de validade, eficácia e que não se vislumbra a existência dolo, fraude ou simulação;
2. O autuante especifica no Relato da Infração, de que a idoneidade da Nota Fiscal, se deu, pelo fato de haver diversas omissões em relação à **descrição das mercadorias**. Ocorre porem, que o mesmo não acostou aos autos,



nenhuma prova que viesse comprovar a divergência do conteúdo da nota fiscal e o conteúdo do Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM  
O artigo 112 do Código Tributário Nacional, define que em caso de haver dúvidas, decide-se a favor do réu.

3. Se a idoneidade apontada era apenas a divergência da Descrição das Mercadorias, os demais dados da Nota Fiscal teriam que permanecer no CGM. Fato que não ocorreu. Veja exemplo a seguir:

PREÇOS UNITÁRIOS		
ITEM	NA NOTA FISCAL	NO CGM
CD'S Virgem	0,45	1,00
DVD-R Gravável	0,46	2,00

Diante das considerações acima apresentadas, somos para que se conheça do recurso Oficial interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a **decisão absolutória** proferida pela Primeira Instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

Eis com entendo a questão, eis como voto

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** Recorrido: **HELTRAN TRANSPORTES LTDA.**

Os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolvem, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.




SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de Agosto de 2008.


  
José Wilame Falcão de Souza  
Presidente

Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado


  
Francisca Maria de Sousa  
Conselheira


  
Marcos Antonio Brasil  
Conselheiro

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
Conselheira

  
José Moreira Sobrinho  
Conselheiro

  
Silvana Carvalho Lima Petelinka  
Conselheira

  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
Conselheira

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
Conselheira

  
Sebastião Almeida Araújo  
Conselheiro Relator